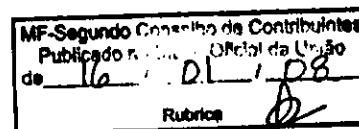




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

**Processo n°** 36262.000429/2006-67  
**Recurso n°** 141.669 Voluntário  
**Matéria** Auto-de-Infração  
**Acórdão n°** 205-00.136  
**Sessão de** 22 de novembro de 2007  
**Recorrente** Auto Posto Nova São Joaquim da Barra Ltda  
**Recorrida** DRP Ribeirão Preto/SP



*Republicado no  
DOU de 21/02/08*

**Assunto:** Obrigações Acessórias

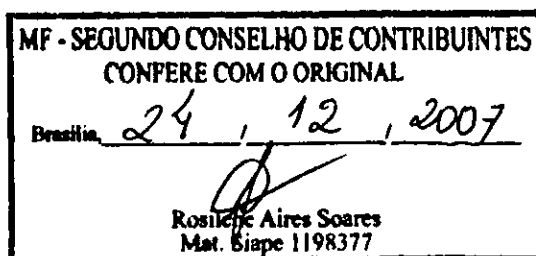
**Data do fato gerador:** 16/12/2005

**Ementa:** AUTO-DE-INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE EXIBIR QUALQUER DOCUMENTO RELACIONADO COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A não correção da falta constitui óbice à concessão da atenuação/relevação da multa pela inexistência da circunstância atenuante prevista no art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99.

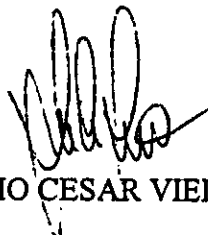
Para fins de relevação e atenuação de multas, até a vigência do Decreto n° 6.032, de 01/02/2007, a correção da falta deveria ser realizada até a decisão da autoridade de primeira instância.

Recurso negado.



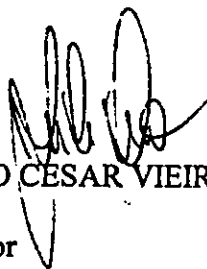
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



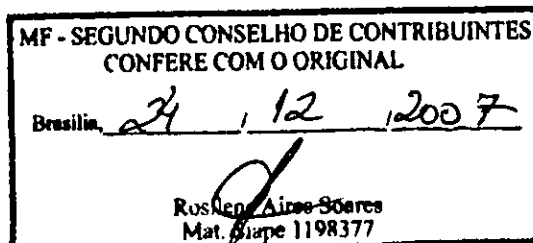
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto

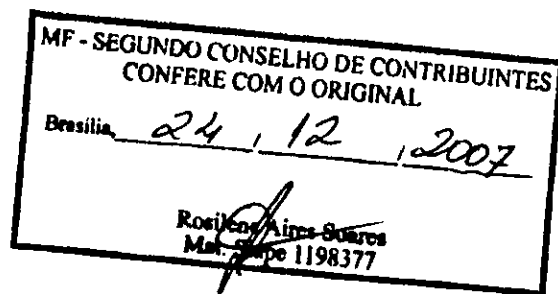
## Relatório

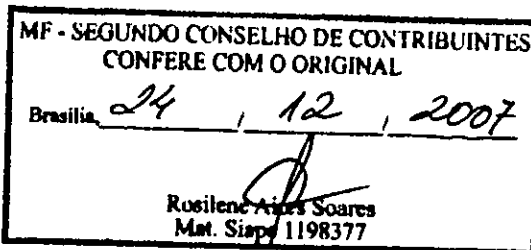
Trata-se de infração à Lei nº 8.212/91, art. 33, parágrafo 2º, e ao art. 232, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, por ter deixado a recorrente de apresentar as folhas de pagamento relativas ao décimo terceiro salário de 1999, 2000, 2001 e 2003, conforme Relatório Fiscal às folhas 11.

Após decisão que lhe foi desfavorável, a recorrente interpôs recurso, alegando em síntese que:

- a) irregularidade das intimações;
- b) cerceamento de defesa em face dos dispositivos legais indicados;
- c) falta de discriminação clara e precisa dos fatos geradores;
- d) acompanham a peça recursal as folhas de pagamento apontadas pela fiscalização;
- e) há necessidade de perícia.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Relator

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização da autuação não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto. Ressalta-se que consta às fls. 07/08 a regular intimação do Sr. Adilson Espósito, Gerente da Intimada, devendo, portanto, ser aplicada a Súmula 06, aprovada pelo Conselho Pleno do Segundo Conselho de Contribuintes e publicada no DOU de 26/09/2007:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

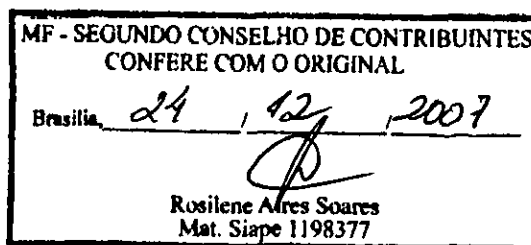
*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 10.12.1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 10.12.1997)*

*III - por edital, quando resultarem impropícios os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória n.º 232, de 2004)*

### Súmula 06

*"É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário".*



A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou todas as alegações do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).*

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.**

*1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.*

*2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados ". (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)*

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

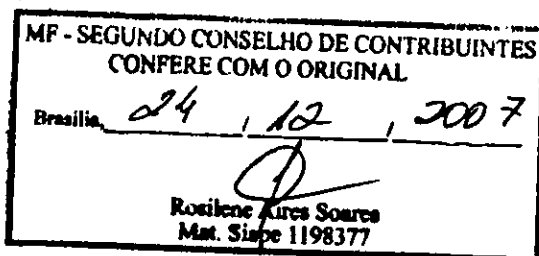
*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

Ficou suficientemente demonstrado nos autos do processo que a recorrente deixou de apresentar os elementos necessários e exigidos através de intimação. O relatório fiscal foi suficientemente claro sobre os documentos omitidos pela recorrente e também foi razoável o prazo para apresentação.

Sobre a relevação e atenuação de multas por infração, o §1º do artigo 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 exige que o atuado primário não tenha incorrido em situação agravante e corrija a falta até a decisão da autoridade julgadora. Esclarece o Ministério da Previdência Social que se trata da decisão de primeira instância. In verbis:

DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999



*Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.*

*§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.*

...

*Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:*

...

*V - na ocorrência da circunstância atenuante no art. 291, a multa será atenuada em cinquenta por cento.*

*Parágrafo único. Na aplicação da multa a que se refere o art. 288, aplicar-se-á apenas as agravantes referidas nos incisos III a V do art. 290, as quais elevam a multa em duas vezes.*

**PARECER MPS/CJ Nº 3.194 - DOU DE 17/12/2003**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

*Em 28 de novembro de 2003*

*Aprovo.*

**RICARDO BERZOINI**

*ASSUNTO: Prazo final para relevação da multa a que se refere o § 1º do art. 291 do Decreto nº 3.048/99.*

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. RELEVAÇÃO DE MULTA. ART. 291, §1º, DO DECRETO Nº 3.048/99. PRAZO. AUTORIDADE JULGADORA COMPETENTE. 1. O INSS é autoridade julgadora competente referida no caput do art. 291 do Regulamento da Previdência Social. 2. A multa somente pode ser relevada na hipótese de o infrator corrigir a falta até decisão final do INSS.**

*8. Para aclarar melhor a questão, calha aqui transcrever o que prescreve o art. 291, §§ 1º, 2º e 3º do Decreto nº 3.048/99: Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.*

*§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.*

*9. Data venia, entendemos equivocado o entendimento perfilhado pelo CRPS.*

*15. Trata-se, em verdade, da impugnação produzida perante o órgão do INSS, por força do art. 243, § 2º, do mesmo Regulamento, que,*



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 24, 12, 2007  
Rosilene Aires Soares  
Mat. Sijpe 1198377

*inclusive, prevê a possibilidade de interposição de recurso da decisão ao CRPS (cf. § 5º).*

*16. Ora, se toca ao CRPS apreciar o recurso é óbvio que o julgamento em primeiro grau é atribuição do INSS.*

*18. Dessarte, quando o art. 291 (caput e § 1º) fala em autoridade julgadora e prazo de defesa, refere-se à impugnação ao auto de infração lavrado pela fiscalização, cujo julgamento é função do órgão próprio da autarquia previdenciária.*

*23. Ante o exposto, este membro da Advocacia-Geral da União, por meio desta Consultoria Jurídica, manifesta-se no seguinte sentido:*

*a) o pedido de relevação da multa - previsto no art. 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social - deve ser feito no prazo de impugnação ao auto de infração lavrado pela fiscalização do INSS;*

*b) a autoridade julgadora competente referida no caput do art. 291, citado, é aquela integrante dos quadros da autarquia previdenciária - INSS.*

*c) a multa somente será relevada na hipótese de o infrator ter corrigido a falta até decisão originária, ou seja, do órgão próprio do INSS.*

*À consideração superior.*

*Brasília, 10 de novembro de 2003.*

*Aprovo.*

*À consideração do Senhor Ministro para fins do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 73/93.*

*Brasília, 28 de novembro de 2003.*

*JEFFERSON CARÚS GUEDES*

*Consultor Jurídico*

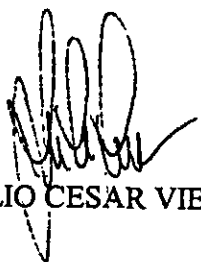
Quanto ao pedido de perícia ou diligência, entendo que a matéria prescinde desses meios probatórios, vez que os elementos integrantes aos autos do processo são suficientes para a necessária convicção no julgamento da autuação. A natureza da infração é incompatível com a realização de perícia. A recorrente deixou de apresentar documentos até a decisão de primeira instância. Isto é um fato que não modificará em razão do resultado de uma perícia. O indeferimento tem fundamento no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).*

Por todo o exposto,

Voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

